



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 195 /2011  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
17ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 19/04/11  
PROCESSO Nº.: 1/4152/2006  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/200620941-8  
RECORRENTE: RAPIDO FIGUEIREDO TRANSPORTES LTDA  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: ILEGÍVEL  
MATRÍCULA: ILEGÍVEL  
RELATORA: Conselheira Sandra Arraes Rocha

**EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - 2.** A autoridade fazendária denunciou na peça inaugural, o flagrante fiscal ocorrido na fiscalização em trânsito referente ao transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. **3. Ação Fiscal julgada PARCIAL PROCEDENTE**, por maioria de votos, em decorrência da aplicação do art. 25, XIV do Decreto 24.569/97, sobre o valor da mercadoria registrada na nota fiscal nº. 274, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos, em consonância com o *Princípio da Verdade Material* que rege o Processo Administrativo Tributário.

**RELATÓRIO**

O processo em referência é oriundo da lavratura do auto de infração, por *transporte de mercadoria desacompanhada por documento fiscal*, concernente à mercadoria acondicionada no Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº. 183, com base de cálculo no valor total de R\$ 5.760,00. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito* junto à empresa *Rápido Figueiredo Transportes LTDA*, que exerce atividade de transporte de cargas, inscrita no CNPJ nº 68.426.188/0001-78. Auto de infração lavrado em 03/09/2006, com fulcro nos artigos 16, I, “b”; 21, II, “c”; 25, XIV; 140; 829 e 835, do Decreto nº 24.569/97.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2/200620941-8, *Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº. 183* às fls. 03, Manifesto nº. 07-00137 às fls. 04, AR e termo de juntada às fls. 05/06, Complemento à defesa administrativa fiscal às fls. 08/10, Procuração às fls. 11, Alteração contratual às fls. 12/23, Consulta ao Controle da ação fiscal às fls. 24, Despachos às fls. 25/26.. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL REALIZADO POR EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA. O VEÍCULO ACIMA MENCIONADO TRANSPORTAVA MERCADORIAS DIVERSAS SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CONFORME CGM EM ANEXO.”

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% (*trinta por cento*) do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 5.760,00
Alíquota	0,17%
ICMS (principal)	R\$ 979,20
Multa (30%)	R\$ 1.728,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 2.707,20</b>

A ciência do auto de infração foi realizada em 02/10/06, por via postal, consoante se depreende o termo de juntada de AR de fls. 06, a teor do art. 26, §5º, inciso II da Lei nº. 12.732/97, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 20 (*vinte*) dias defesa contra suas infrações identificadas.

A defesa da ora impugnante fora apresentada tempestivamente às fls. 27/38, instruída com documentos de fls. 39/42, onde preliminarmente requereu a designação de perícia contábil em virtude do arbitramento da base de cálculo de 100% maior do que o valor declarado na nota fiscal, indevidamente desconsiderada, nos termos do art. 30 do Dec. 25.468/99, por força do princípio da verdade material, contraditório e ampla defesa. Solicitou que fossem respondidos os quesitos quanto a compatibilidade dos valores efetivamente praticados no mercado, em relação aos valores arbitrados pelo agente fiscal, bem como, quais os parâmetros utilizados



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

pelo autuante que arbitrou 100% o valor da base de cálculo e por último que fosse apontado o dispositivo legal que veda a apresentação de documento em ação de fiscalização em trânsito, após o início e antes da conclusão do procedimento. Em seguida, na seara meritória, informou que a empresa impugnante fora contratada para transportar as mercadorias comercializadas entre as empresas *Sandra Valéria Ribeiro Fabiano* e *Gilmara Justino da Silva*, afirmando que a referida atividade ocorreu em consonância com as normas tributárias, precedida da competente emissão da documentação fiscal. Nesse sentido, reclamou a insubsistência do auto de infração, sob a alegativa de que, por medida de segurança, os motoristas adotam a providência de esconder as notas fiscais limitando a exibição apenas aos postos, barreiras fiscais e à Autoridade Policial Rodoviária, além do que, no momento da ação fiscal, verificado a incompatibilidade, o motorista da impugnante ainda no início e antes de encerrada a ação fiscal, apresentou espontaneamente a documentação faltante, qual seja, a Nota Fiscal de nº. 000274. Expendeu que, em razão da grande variedade de documentos e mercadoria, a nota fiscal mencionada acabou caindo dentro do painel do veículo. Esclareceu ainda que a empresa não teria benefício em omitir a documentação fiscal à autoridade fazendária, posto que sua remuneração decorre tão somente do transporte de cargas. Alegou que a Autoridade Fazendária omitiu no relato da infração fato ocorrido, qual seja, a apresentação da Nota Fiscal nº. 000274. Informou que a referida nota fora emitida em 28/08/2006, enquanto que o auto de infração fora lavrado em 03/09/2006. Diante disto, assegurou que a mercadoria não estava desacobertada de documentação fiscal e que os dispositivos legais do ICMS não especificam lapso temporal para a apresentação destes, e sim legisla se as mercadorias transportadas estão ou não acobertadas. Ademais, discorreu sobre os Princípios norteadores e inerentes a função do autuante, para mencionar que o mesmo, os desconsiderou, ao lavrar auto de infração eivado de vícios. Diante do exposto, requereu o **CANCELAMENTO** do auto de infração em razão da indevida infração imputada.

Às fls. 08/10, fora acostado aos autos complemento à defesa administrativa, onde a autuada suscitou a **NULIDADE** do auto de infração nos termos do art. 53 do Dec. 24.468/99, em virtude da inviabilização do exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa consoante o art. 831, § 3º do Dec. 24.569/97.

O julgador de 1ª instância, após relato dos fatos, informou que ao examinar o Manifesto nº. 0700137 verificou a inexistência da citação da nota fiscal nº. 274, ficando a empresa autuada desprivilegiada do documento no momento da fiscalização. Expendeu que a mercadoria tinha como destino a cidade de Cajazeiras – PB, entretanto, não constando nenhum carimbo de passagem em qualquer posto fiscal do percurso e ainda, apresentou de acordo com o CGM, uma quantidade de 5.760 pares de brincos, argolas, enquanto que, na nota em questão mostrou a quantidade de 4.975 da referida mercadoria, resultando na diferença de 785



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

pares de brinco. No tocante a jurisprudência colacionada pela impugnante entendeu que nenhuma se aplica ao caso concreto. Citou o art. 829 do Dec. 24. 569/97 para salientar a obrigatoriedade da emissão da nota fiscal que acoberta a circulação de mercadoria. Destacou a instantaneidade da ação de fiscalização no trânsito, caracterizando a infração em virtude de que no momento fiscalizatório, não fora apresentado o documento acobertador da operação. Nesse esteio, observou que em sede de defesa a impugnante entrou em contradição ao afirmar que apresentou o documento e ao mesmo tempo afirmando que o mesmo fora perdido dentro do painel do veículo. Acerca da nulidade suscitada, esclareceu que a ação deve se dar no momento da circulação da mercadoria e sendo constatada qualquer irregularidade, as providências devem ser tomadas de imediato nos termos do art. 830 do Dec. 24.569/97. Ademais, refutou o pedido de perícia informando que para a presente lide trata-se de procedimento pericial impraticável face à precariedade da prova apresentada na impugnação. Acrescentou ainda, que o autuante equivocou-se ao apontar na peça inicial a base de cálculo o valor de R\$ 5.760,00. Por fim, julgou **PROCEDENTE** o presente auto de infração, intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado o valor citado na inicial, conforme demonstrativo abaixo, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data desta decisão, ou em igual período, interpor recurso junto ao *Conselho de Recursos Tributários* na forma da lei.

Base de Cálculo	R\$ 5.760,00
ICMS (principal)	R\$ 979,20
Multa (30%)	R\$ 1.728,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 2.707,20</b>

A autuada foi comunicada por AR, em 15/01/08, da decisão do julgamento que declara **PROCEDENTE** a ação fiscal e estabelece o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento ao erário estadual ou interposição de recurso em igual prazo, nos termos do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99.

A empresa, irredimida com a decisão da instância singular, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 53/66, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, de outro lado, não acrescentou nenhum dado novo ou informação capaz de mudar o curso do processo. Ademais requereu novamente a perícia contábil, acrescentando quesitos a serem respondidos, argüindo a compatibilidade da nota fiscal com a mercadoria do CGM, o prejuízo ao Fisco, bem como, a que Fisco pertence o tributo da operação realizada, e questionou ainda se não ocorreria bi-tributação em razão de novo recolhimento acerca



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

da mesma operação. Isto posto, solicitou sustentação oral do recurso e que seja conhecido e provido o recurso para que seja declarada a **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

Fora proferido Despacho às fls. 68, encaminhando os autos ao *Contencioso Administrativo Tributário* – CONAT, para as providências cabíveis.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 009/08 às fls. 72/74, ressaltou que a natureza da ação fiscal no trânsito se desenvolve de forma momentânea, cuja principal característica é o flagrante fiscal. Relatou que o agente fiscal constatou no momento da abordagem que as mercadorias discriminadas no CGM nº. 183, se encontravam em situação fiscal irregular consoante o art. 829 do Dec. 24.569/97. Declarou que os argumentos recursais não possuem força suficiente para ilidir o feito fiscal, tendo em vista, que a circulação de mercadorias deve ser acompanhada por nota fiscal, para ser considerada uma operação regular. Acerca do indeferimento de perícia, entendeu que a matéria sob análise não comporta designação pericial, haja vista a irregularidade das mercadorias. Nesse sentido, salientou que a empresa transportadora das mercadorias reveste a condição de contribuinte, posto que mantém relação pessoal e direta com a infração apontada na inicial, sendo responsável pela infração na forma estabelecida pelo art. 21, II do Dec. nº. 24.569/97, com a penalidade prevista no art. 123, III, “a” da Lei nº. 12.670/96 alterado pela Lei nº. 13.418/03. Isto posto, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário, para que se mantenha a **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 72/74.

Em sede de julgamento de 2ª Instância, realizado na 17ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do CRT-CE, em 28/01/10, restou deliberado, por unanimidade dos votos, o conhecimento do recurso voluntário, para afastar a nulidade suscitada por cerceamento ao contraditório e ampla defesa, uma vez que o contribuinte não demonstrou a ocorrência da situação relatada em sede recursal colegiado afastou em razão. Ademais resolveu, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de diligência para que se colha junto ao fiscal autuante, informações sobre como se deu a formação da base de cálculo, consoante Ata acostada às fls. 78/79.

Fora proferido Despacho pela 2º Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários às fls. 80, objetivando a devida instrução processual, no sentido



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

de que seja demonstrado pelo autuante, como aduziu a base de cálculo e que sejam acrescentados outros documentos fundamentais e/ou quaisquer informações para o deslinde da questão.

O Laudo Pericial acostado às fls. 82/83, inicialmente informou que foram enviadas aos administradores do posto fiscal de Penaforte e aos fiscais autuantes as CI'S nº 34/2010 e 37/2010. Em seguida, acerca da solicitação de documentos para a instrução processual, expendeu que em atendimento a CI's enviadas, foi apensada ao processo de fls. 86, a CI nº. 88/10 enviada pelo Administrador do Posto Fiscal de Penaforte, *Sr. Jussier Alencar* à Célula de Perícias e Diligências- CEPED. Ademais, não acrescentou nenhuma informação vital para o deslinde do processo.

Nos autos processuais de fls. 87, foi encartado o Termo de Entrega de Laudo Pericial, onde explicita a conclusão do trabalho pericial, bem como oportuniza a empresa o direito de se manifestar acerca do referido laudo junto ao Contencioso Administrativo Tributário no prazo de 10 (dez) dias.

Às fls. 90/92 a autuada se manifestou sobre o laudo pericial, alegando a omissão quanto aos quesitos solicitados, posto que, apesar da relevância e conveniência, não consignou todas as questões. Nesse sentido, reiterou os pedidos no total de 07 (sete) quesitos já mencionados em âmbito recursal. Ademais, caracterizou o laudo de forma imprecisa, representando flagrante cerceamento ao direito de defesa. Por fim, requereu nova **perícia**, para que sejam respondidas os quesitos em observância aos Princípios da Verdade Material e do Contraditório e ampla defesa. Fora proferido Despacho às fls. 95, encaminhando os autos ao *Contencioso Administrativo Tributário* – CONAT, para o seguimento da sua tramitação legal.

Em sede de julgamento de 2ª Instância, realizado na 131ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do CRT-CE, em 09/08/10, resolveu, por maioria de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de diligência, a fim de que seja atendido o quesito pela empresa autuada, qual seja, a apresentação da via original ou cópia autenticada do auto de infração por ela recebida, por ocasião da lavratura do auto de infração em comento. Às fls. 102/103 a Célula de Julgamento de Primeira Instância encaminhou o processo à Célula de Perícias e Diligências Fiscais, com o fito de averiguar o quesito suscitado em sessão, e, caso o contribuinte apresente a via do auto de infração com a assinatura e identificação do agente fiscal, que seja aplicada o agregado de 30% previsto no inciso XIV do art. 25 do Dec. nº. 24.569/9, sob o preço unitário da nota fiscal nº. 274, para que seja determinada nova base de cálculo e adequada aplicação da penalidade.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O perito, através do laudo pericial às fls. 104/106, aduziu que em virtude de todos os prazos já estabelecidos pela perícia, fica inviável nova solicitação de 120 dias para apresentar a 2ª via do auto de infração. Acrescentou ainda, que a empresa através de seus representantes legais, não enviou nenhuma documentação, necessária para o desenvolvimento do trabalho pericial. Ademais não trouxe nenhuma informação relevante para o deslinde do processo.

Nos autos processuais de fls. 107, foi encartado o Termo de Entrega de Laudo Pericial, onde explicita a conclusão do trabalho pericial, bem como oportuniza a empresa o direito de se manifestar acerca do referido laudo junto ao Contencioso Administrativo Tributário no prazo de 10 (dez) dias.

A ciência do laudo pericial em pauta, ocorreu por via postal, em 22/09/10, consoante AR acostado às fls. 110.. Contudo, o endereço da empresa autuada não foi identificado, sendo intimada, através do Termo de Intimação de Perícias e Diligências acostado às fls. 113/114, restando ao contribuinte o prazo de (05) cinco dias nos termos da Lei 12.732/97, art. 26, parágrafo 5º, a apresentar ao perito a via original do Auto de infração em epígrafe por ele recebida na ocasião da lavratura do auto em questão. Após 07 (sete) tentativas de intimar o autuado, consoante observação dos Correios de "Ausente" conforme às fls. 115/127 dos autos, este não apresentou a documentação requerida.

Às fls. 129/130 a autuada se manifestou sobre o laudo pericial, solicitando prazo de 120 (cento e vinte) dias para a apresentação do documento, em observância aos Princípios da Verdade Material e do Contraditório e ampla defesa.

Foi substabelecido, pelo Dr. José Pedro da Silva Sobrinho, advogado da empresa autuada, sem reservas de poderes os autos do processo em epígrafe para o Dr. Hiarles Eugênio Macedo Silva.

Às fls. 133 foi proferido despacho, encaminhando o processo à CONAT para as providências cabíveis.

É o Relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **RÁPIDO FIGUEIREDO TRANSP. LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*INSTÂNCIA*, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 2/20060941-8 nos termos da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por *transporte de mercadoria sem documento fiscal*, detectada através de uma *fiscalização em trânsito*, referente ao período de setembro de 2006, no montante de R\$ 5.760,00.

### 1. Da Preliminar de Nulidade

Em análise aos fólios processuais, se depreende a existência de matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente da matéria preliminar, vejamos:

Acerca da preliminar de nulidade argüida pelo conselheiro Samuel Aragão Silva, foi suscitado que o Certificado de Guarda e Mercadorias não estava assinado pelo agente do Fisco, consoante exige o art. 837 do RICMS. Todavia, em sede de decisão colegiada, a citada preliminar foi afastada, por maioria dos votos, tendo em vista que a mercadoria constante do citado CGM ficou retida e em poder da SEFAZ com o devido conhecimento da autuada, conforme se depreende do Termo de Ocorrência da Ação Fiscal acostado.

### 2. Do Mérito

Na seara meritória, ressalte-se que a legislação claramente prevê a possibilidade de que o agente fiscal autue a empresa que realiza o transporte das mercadorias em situação fiscal irregular. Tal exegese encontra abrigo na redação do art. 21, II, alínea "c" do Decreto 24.569/97:

*Art. 21. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:*

*(...)*

*II — o transportador, em relação à mercadoria:*

*(...)*

*c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo;*





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

É cediço que o transporte de mercadoria deve ser acobertado por documentação fiscal que resguarde a operação de maneira a possibilitar ao Fisco o exercício da atividade fiscalizadora quanto ao cumprimento das obrigações legalmente instituídas.

A fim de buscar a plena consecução dos efeitos atribuídos à norma legal vigente, é que se deve proceder à fiscalização em trânsito, com o escopo precípua de que se constate a realização das operações de acordo com o estipulado legalmente.

O fato é que em fiscalização procedida nos veículos da transportadora autuada, o agente fiscal constatou o transporte de 21 computadores desacompanhados do documento fiscal respectivo, em virtude do que lavrou o auto de infração em lume. Ocorre que, não foram trazidos aos autos qualquer elemento comprobatório que pudesse retirar a responsabilidade da empresa transportadora.

O julgador de 1º instância julgou procedente o cálculo constante do auto de infração, no valor de R\$ 5.760,00.

A 2º Câmara de Julgamento do Conselho de recursos Tributários, modificou a decisão condenatória proferida em 1º instância, reduzindo a base de cálculo, prevalecendo a decorrente da aplicação do disposto no art. 25, XIV, do Decreto 24.569/97. Incidindo sobre o valor da Nota Fiscal nº 274, no valor de R\$ 2.487,80.

*Art. 25. A base de cálculo do ICMS será:*

*XIV - na hipótese de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, ou sendo este inidôneo, o valor desta no varejo ou, na sua falta, o valor em nível de atacado na respectiva praça, acrescido de 30% (trinta por cento), na inexistência de percentual de agregação específico para produto sujeito ao regime de substituição tributária." (NR)*

Nesta esteira, haja vista ter sido a Nota Fiscal nº 274 apresentada na impugnação, tornou-se o único parâmetro para se retirar a base de cálculo, não podendo esta ser arbitrada aleatoriamente como no caso do valor do montante estabelecido no auto de infração.

Ora, a teoria da objetividade das infrações tributárias não autoriza a apenação de um contribuinte destituída da comprovação da efetiva inobservância à legislação tributária. Por ser objetiva, se faz necessário que a acusação fiscal repose sobre os pilares sólidos



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

das provas fáticas, o que se consagra através do *Princípio da Verdade Material*. Caso isto não ocorra, o pleito fiscal estará sob risco de não perseverar.

**3. Do Voto**

*Ex positis*, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª instância, reconhecendo a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em decorrência da redução da base de cálculo constante do auto de infração, prevalecendo a decorrente da aplicação do disposto no art. 25, XIV, do Decreto 24.569/97, sobre o valor da mercadoria registrado na Nota Fiscal nº 274, apresentada pelo autuado por ocasião da impugnação, em conformidade com o parecer oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 2.487,50</b>
Alíquota	0,17%
ICMS (principal)	R\$ 422,87
Multa (30%)	R\$ 746,25
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.169,12</b>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **RÁPIDO FIGUEIREDO TRANSP. LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Conforme consta de registros da ata da 17ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento, realizada em 28 de janeiro de 2010, foram julgadas, naquela data, as preliminares transcritas a seguir: “A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário. Com relação à preliminar de nulidade da decisão singular suscitada sob o argumento de que se o pedido de perícia formulado na impugnação foi indeferido ou deferido, a parte não foi comunicada dessa decisão para tomar as providências cabíveis; o que viola o Princípio da Publicidade – afastada, por unanimidade de votos, já que o contribuinte foi informado da decisão de 1ª instância, na qual o julgador singular justifica o indeferimento do pedido de perícia. Com relação à preliminar de nulidade suscitada pela parte, por cerceamento do contraditório e da ampla defesa, em razão de o fiscal autuante não ter relatada os motivos pelos quais a Nota Fiscal, objeto da autuação, apresentada no curso da ação fiscal, não ter sido considerada – afastada por unanimidade de votos, porque os autos não demonstram a ocorrência da situação narrada pelo contribuinte.” Retornando a pauta nesta sessão de julgamento, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, quanto à preliminar de nulidade suscitada pelo conselheiro Samuel Aragão Silva, sob o fundamento de que o Certificado de Guarda de Mercadorias não está assinado pelo agente do Fisco, conforme exige o art. 837 do RICMS. Referida nulidade foi afastada, por maioria de votos, fundamentada no fato de que a mercadoria constante do citado CGM ficou retida e em poder da SEFAZ, com o devido conhecimento da autuada em decorrência da expedição do Termo de Ocorrência da Ação Fiscal nº 332/2006 (fls.41). Foram votos vencidos, favoráveis a nulidade, os conselheiros Sandra Arraes Rocha, Sebastião Almeida Araújo e Samuel Aragão Silva. Quanto ao mérito, a 2ª Câmara resolve, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, e julgar **parcial procedente** a ação fiscal, em decorrência da redução da base de cálculo constante do auto de infração, prevalecendo a decorrente da aplicação do disposto no art. 25, XIV, do Decreto 24.569/97 sobre o valor da mercadoria registrado na Nota Fiscal nº 274 (fls. 42), apresentada pelo autuado por ocasião da impugnação, tudo nos termos do voto da conselheira relatora, e de acordo com o parecer oral do representante da d. Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do conselheiro Samuel Aragão Silva, que se manifestou pela improcedência da autuação, sob o fundamento que a base de cálculo arbitrada pelo autuante não pode ser aleatória, há de ser consubstanciada em parâmetros, que no caso não existem. E que a Nota Fiscal nº 274, por não ser acolhida como a relativa à nota fiscal apreendida, não poderá servir de parâmetro para a definição da base de cálculo. Absteve-se

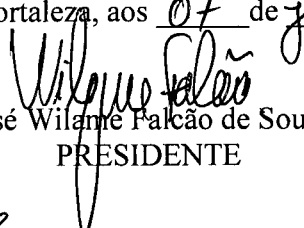


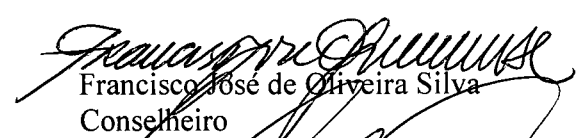
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

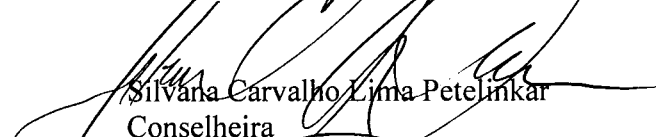
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


de votar o conselheiro Antônio Luís do Nascimento Neto, em razão de estar ausente no momento do relato. Apesar de regularmente convocado para sustentação oral do recurso, conforme solicitado no sautos, o representante legal da recorrente não compareceu a esta sessão.

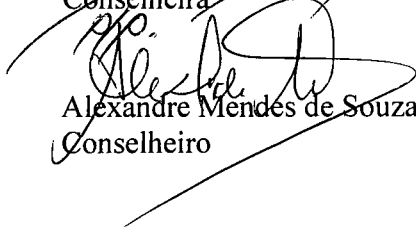
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 07 de junho de 2011.

  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

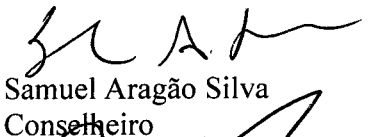
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

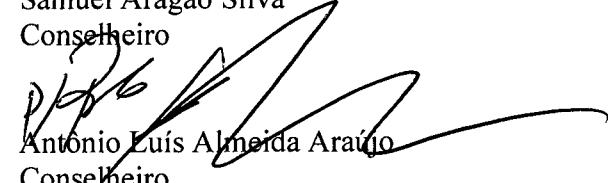
  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
Conselheira


  
Andréa Machado Napoleão  
Conselheira


  
Alexandre Mendes de Souza  
Conselheiro

  
Sandra Arraes Rocha  
Conselheira Relatora

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Antônio Luís Almeida Araújo  
Conselheiro

  
Sebastião Almeida Araújo  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO